

ACÓRDÃO N.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE: ORLANDO MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA IMPETRANTE: Caroline Lobato de Oliveira - Advogado

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE

ANANINDEUA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

PROCESSO: N. 0010138-69.2017.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PRISÃO CIVIL – PENSÃO ALIMENTÍCIA – INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO – LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ – MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SÚMULA 358/STJ. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR E DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

1. Sabe-se que é legitima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ. Por outro lado, arguindo a defesa que o paciente deixou de arcar com o pagamento de alimentos por ter o alimentado atingido a maioridade, vê se que, de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o advento da maioridade não extingue automaticamente o direito ao recebimento de pensão alimentícia. Sobre esse tema, a do STJ dispõe que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

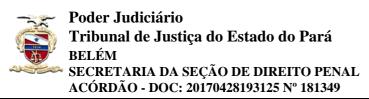
A maioridade da alimentanda, como entendimento já firmado, não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar e impedir o decreto prisional, devendo o pedido de exoneração da obrigação alimentar ser formulado perante o juízo a quo. Por tal razão, ante a necessidade de análise do conjunto probatório para se constatar a necessidade dos alimentos, o habeas corpus, que pressupõe direito demonstrável de plano, não é o instrumento processual adequado para aferir a dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, bem como a necessidade ou não do alimentando, análise incompatível com a via restrita do habeas corpus, que somente admite provas pré-constituídas.

Assim, ação de Habeas Corpus é um remédio constitucional que serve para afastar o decreto prisional eivado de ilegalidade, o que não é o caso, e tratando-se de execução de alimentos na modalidade do art. 733 do CPC, ausente o pagamento da dívida ou da justificativa acerca da impossibilidade de efetuá-la, não se verifica, neste momento, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. E ainda, comunique-se ao Defensor

Fórum de: BELÉM Email: sccr@tjpa.jus.br

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Público Geral do Estado do Pará para as devidas providências. Sessão presidida pelo Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Belém, 02 de outubro de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

ORLANDO MARCOS ALMEIDA DE OLIVEIRA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua.

Afirma o paciente que em 2014 sua filha completou 18 anos de idade, razão pela qual parou de pagar, por conta própria, a pensão alimentícia, uma vez que a mesma não estava mais estudando. No entanto, foi demandado judicialmente em Ação de Execução de Alimentos para que em 03 dias regularizasse seu debito alimentar, referentes aos meses de outubro à dezembro de 2014, no valor, atualizado até janeiro do corrente ano, de R\$ 18.440,96.

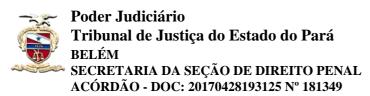
Alega que não tem condições financeiras de pagar o debito, vez que é trabalhador autônomo, possui esposa e outros dois filhos para sustentar; que está sofrendo constrangimento ilegal pois foi decretada sua prisão civil em ação de alimentos, pelo prazo de 30 dias ou até que pague o debito alimentar.

Por tais razões pugna pela concessão da ordem para que seja suspensa a ordem de prisão decretada contra o paciente.

Os autos foram distribuídos a Desembargadora Vânia Lucia Silveira que negou a liminar requerida e após solicitou as informações da autoridade tida como coatora e parecer da Procuradoria de Justiça.

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Em informações, o juízo aduziu que há decretação da prisão civil do paciente desde outubro de 2015 correspondente a divida vinculada ao pagamento de parcelas vencidas desde outubro de 2014, decorrente de decisão judicial que arbitrou alimentos em favor da filha do executado. a prisão foi decretada por ausência de pagamento da prestação alimentícia por ser medida cabível.

Relata que após a decisão que decretou a prisão civil do paciente, seu patrono, a época, apresentou pedido de exoneração de alimentos, nos mesmos autos da ação de execução, o que foi indeferido pelo juízo, e que embora tenha sido indeferido o pedido por este juízo em março de 2016.

O paciente requereuu nos autos de ação de execução de alimentos informando o trâmite da ação de exoneração de alimentos, distribuídos em 28.07.2017 à 1ª Vara de Família daquela comarca, porém o executado não pagou o debito alimentar pendente desde outubro de 2014. E em 12.07.2017 este juízo subscreveu o mandado de prisão para cumprimento de decisão proferida em outubro de 2015. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ, uma vez que o paciente apenas alegou matéria de fato.

Após os autos foram redistribuídos a esta Desembargadora em virtude de férias da Relatora originaria.

É o relatório.

DECIDO:

Verifica-se dos autos que fora decretada prisão civil do paciente devido seu inadimplemento quanto ao pagamento de pensão alimentícia desde janeiro de 2014 e as demais vencidas no curso da referida ação de execução, e que por tal razão impetrou o presente mandamus para evitar sua constrição alegando a impossibilidade de arcar com as parcelas, uma vez que é trabalhador autônomo e possui outra família, além de que sua filha já é maior de idade, hoje com 21 (vinte e um) anos de idade, razão pela qual entende estar sofrendo constrangimento ilegal pela decretação da prisão civil pelo prazo de 30 dias até que pague o debito alimentar, sendo que sua filha não comprovou os alimentos para sua sobrevivência, haja vista que não está frequentando nenhum curso superior ou técnico.

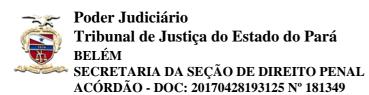
Sabe-se que é legitima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ:

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Portanto, a prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação. Por outro lado, arguindo a defesa que o paciente deixou de arcar com o pagamento de alimentos por ter o alimentado atingido a maioridade, vê se que, de acordo com a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), o advento da maioridade não extingue automaticamente o direito ao recebimento de pensão alimentícia. Sobre esse tema, a do STJ

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089



dispõe que o cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos. Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

CIVIL. RECURSO ÓRDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PARCELAS DEVIDAS. SÚMULA N. 309/STJ. PRISÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO CABIMENTO. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 358/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. 'O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo' (Súmula n. 309/STJ).
- 2. O pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legitimidade da prisão civil. Precedentes.
- 3. 'O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos' (Súmula n. 358/STJ).
- 4. Agravo interno desprovido (AgInt no RHC nº 81.501/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 3/8/2017, DJe de 9/8/2017, sem destaque no original).

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL.

- 1. Possibilidade de decretação da prisão civil pelo descumprimento de obrigação alimentar contraída mediante acordo. Aplicação do art. 733 do CPC/73.
- 2. A maioridade do alimentando não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar.
- 3. Inviabilidade de dilação probatória na estreita via instrutória do remédio heróico.
- 4. HABEAS CORPUS DENEGADO

(HC nº 337.402/PA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 14/6/2016, DJe de 17/6/2016, sem destaque no original).

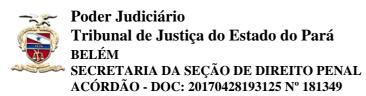
A maioridade da alimentanda, como entendimento já firmado, não é suficiente, por si só, para desconstituir a obrigação alimentar e impedir o decreto prisional, devendo o pedido de exoneração da obrigação alimentar ser formulado perante o juízo a quo. Por tal razão, ante a necessidade de análise do conjunto probatório para se constatar a necessidade dos alimentos, inviável em sede de habeas corpus que possui cognição sumaria.

Assim, é o entendimento deste E. Tribunal de Justica, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PACIENTE QUE ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER PRESO POR ORDEM DE PRISÃO CIVIL POR 30 (TRINTA) DIAS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO VALOR DE R\$ 12.009,14. COACTO QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ADIMPLIR COM OS VALORES COBRADOS. IMPROCEDÊNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA DO PACIENTE QUE NÃO PODE SER AUFERIDA ATRAVÉS DA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. EXAME DE PROVAS INVIÁVEL NA VIA ELEITA. DÉBITO REQUERIDO PELA EXEQUENTE QUE SERIA REFERENTE A PERÍODO JÁ VENCIDO. COACTO QUE VEM EFETUANDO PAGAMENTOS PARCIAIS DAS VERBAS ALIMENTARES DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 528, §3° E §7° DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E PELAS SÚMULAS 309 DO C. STJ E 04 DO TJPA. ADIMPLEMENTOS PARCIAIS QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DAS 03 (TRÊS) ÚLTIMAS PARCELAS ANTERIORES AO

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTÓRIA E AQUELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. DECURSO DO TEMPO QUE NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA DAS VERBAS ALIMENTARES. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL QUE DEVE SER MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. A incapacidade financeira do paciente para o cumprimento de suas obrigações legais, seja porque tem outros filhos e também precisa sustentá-los, seja porque sua única fonte de renda não lhe paga mais do que dois salários mínimos por mês, o que, inviabilizaria a quitação dos alimentos ou porque não estaria auferindo renda suficiente para adimplir com os pagamentos em atraso, quitando-os apenas de forma parcial do que foi estabelecido no processo de execução de alimentos, não são questões a serem analisadas através do mandamus, pois se faria a necessária dilação probatória, inadmissível neste momento, devendo a matéria ser objeto de exame de uma Ação Revisional de Alimentos, na qual o Magistrado de 1º grau terá melhores subsídios e recursos para elucidar os fatos postos em questão; (...) II. O pagamento parcial do débito alimentar não desautoriza a ordem de prisão civil exarada pelo juízo coator, pois o coacto não vem cumprindo regularmente com a sua obrigação de adimplir com os pagamentos relativos aos débitos existentes de pensão alimentícia, que agora totalizam o valor atualizado de R\$ 12.009,14 (doze mil, nove reais e quatorze centavos) e mais as 03 (três) parcelas vencidas no curso da demanda, o que, autoriza a manutenção do decreto de prisão civil ex vi do art. 528, §3° e 7° do Código de Processo Civil e, ainda pelo que dispõe as súmulas 309 do C. STJ e 04 do TJPA; III. No caso, a ação de execução de alimentos foi interposta em razão do atraso das três últimas prestações vencidas antes de sua proposição, como bem informou o juízo coator (fl.39) havendo, ainda, as que venceram no transcorrer do processo executório, logo, o simples decurso do tempo não descaracteriza a natureza alimentar das prestações. Precedentes do STJ e do TJPA; IV. Com efeito, resta demonstrado que o coacto vem descumprindo por anos seguidos, reiteradamente, com sua obrigação alimentar, devendo ser mantida a ordem de prisão civil, pois foram observadas todas as formalidades legais e após ouvido o Ministério Público, como bem destacou o juízo em suas informações, para que o paciente pudesse adimplir com os valores devidos ou até mesmo justificando de forma idônea a sua falta, fatos que levaram o juízo a decretar a custódia em razão das três últimas parcelas devidas: V. Ordem denegada. Decisão unânime.

(2017.01467171-67, 173.259, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-04-10, Publicado em 2017-04-17)

Assim, ação de Habeas Corpus é um remédio constitucional que serve para afastar o decreto prisional eivado de ilegalidade, o que não é o caso, não servindo para discussões ou rediscussões em torno do binômio necessidade-possibilidade. E, tratando-se de execução de alimentos na modalidade do art. 733 do CPC, ausente o pagamento da dívida ou da justificativa acerca da impossibilidade de efetuá-la, não pressupõe qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar.

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal, DENEGO a ordem.

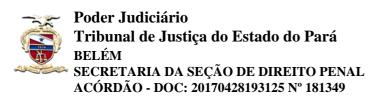
É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Fórum de: BELÉM Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089





Relatora

Fórum de: **BELÉM** Email:

Endereço: Av. Almirante Barroso, 3089